



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

<b>Processo</b>	318/2025
<b>Origem/Interessado</b>	Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
<b>Assunto</b>	Projeto de lei ordinária nº 1.907/2025
<b>Parecer nº</b>	419/2025/PJCM
<b>Local e Data</b>	Primavera do Leste/MT, 25 de novembro de 2025.
<b>Procuradoria</b>	Jefferson Lopes da Silva

*PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR. ESTABELECE A CLASSIFICAÇÃO DE CATEGORIAS COMPETITIVAS EM EVENTOS ESPORTIVOS COM BASE NO SEXO BIOLÓGICO. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO E INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA DE CONDUITA QUE NÃO CRIA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NEM DESPESA OBRIGATÓRIA IMEDIATA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.*

## ***I – RELATÓRIO***

**Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.907/2025, de autoria parlamentar, o qual ESTABELECE QUE AS CATEGORIAS COMPETITIVAS EM EVENTOS ESPORTIVOS ORGANIZADOS, PROMOVIDOS OU APOIADOS PELO MUNICÍPIO SERÃO CLASSIFICADAS CONFORME O SEXO BIOLÓGICO DOS PARTICIPANTES.**

Em sua Justificativa, o autor da proposição aduz que a medida visa assegurar condições de isonomia e equidade nas competições esportivas, protegendo a integridade física dos atletas e garantindo que as disputas ocorram entre participantes com características biológicas semelhantes, especialmente nas categorias femininas.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

## ***II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA***

### ***II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO***

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## ***II.b DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA MATÉRIA***

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e art. 8º, I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 37, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis.

***Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:***

***I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.***

***Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***Art. 8º. LOM. Compete ao Município:***

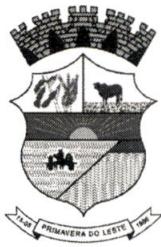
***I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;***

***Art. 37. LOM. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:***

***I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;***





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.*

A matéria principal do projeto de lei é o **desporto**, especificamente a regulamentação de eventos esportivos no âmbito municipal.

A Constituição Federal, em seu Art. 24, inciso IX, estabelece a **competência concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto...". Nesse quadro, à União cabe editar as normas gerais, enquanto aos Estados e Municípios compete suplementar essa legislação para atender às suas especificidades.

Ademais, o Art. 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II). A organização de torneios e campeonatos locais, bem como a definição de suas regras, é uma manifestação clara do interesse local.

O projeto não invade a competência privativa da União (Art. 22 da CF/88), pois não trata de normas gerais do desporto nacional, mas sim de um critério de organização para eventos que contam com a participação do poder público municipal.

Dessa forma, conclui-se que **o Município possui competência para legislar sobre a matéria**, exercendo sua prerrogativa de regulamentar assuntos desportivos de interesse local.

## **IV – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR DO AUTOR**

A regra geral, conforme o Art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal (LOM), é a da iniciativa concorrente. As exceções, de iniciativa privativa do Prefeito, estão previstas no § 1º do mesmo artigo e se referem, em síntese, a matérias que tratam da estrutura e funcionamento da administração e do regime de seus servidores.

Analisando o conteúdo do projeto, verifica-se que ele **não padece de vício de iniciativa**. A proposição não cria, altera ou extingue cargos; não dispõe sobre o regime jurídico de servidores; e, crucialmente, **não cria, estrutura ou define novas atribuições para**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Secretarias ou órgãos da administração pública**, não infringindo, portanto, o Art. 37, § 1º, II, 'c', da LOM.

O projeto estabelece uma norma de conduta, um critério geral a ser aplicado na organização de eventos esportivos. A sua natureza é **autorizativa** no que tange à regulamentação e à criação de categorias adicionais (Art. 4º e Art. 6º), preservando a discricionariedade do Poder Executivo para detalhar sua aplicação.

## ***V – DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO***

Nos termos do Art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno, e considerando a matéria versada no projeto, sugere-se a remessa da proposição às seguintes Comissões Permanentes para análise e deliberação:

**Comissão de Justiça e Redação (CJR):** A remessa é obrigatória, conforme o Art. 42, § 1º, do Regimento Interno, para análise do aspecto constitucional, legal e jurídico da proposição.

**Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social:** Sugere-se a remessa com fundamento no Art. 45, inciso VIII, do Regimento Interno, que lhe atribui competência para opinar sobre matérias de "Esporte e Lazer", tema central do projeto.

**Comissão de Defesa da Mulher:** Recomenda-se a remessa com base no Art. 46-B, incisos I e II, do Regimento Interno. Embora o projeto vise, em sua justificativa, proteger a isonomia no esporte feminino, a matéria possui impacto direto sobre a participação de mulheres (cisgênero e transgênero) e dialoga com o debate sobre igualdade de gênero e discriminação, sendo prudente e necessária a análise de mérito por esta comissão

## ***VI – CONCLUSÃO***

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **FAVORÁVEL** ao seu trâmite regular.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 25 de novembro de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**  
*Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal*